

TC 027.312/2016-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidades: Municípios de Careiro; Iranduba; Itacoatiara; Manacapuru; Manaus e Rio Preto da Eva, todos no Estado do Amazonas.

Assunto: Autorização para apensamento definitivo.

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, no âmbito da fiscalização de orientação centralizada (FOC) coordenada pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação, para avaliar, sob aspectos operacionais e de conformidade, ações governamentais relacionadas ao acesso à educação infantil (Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE), com foco no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância).

2. Em 2014, foi aprovado o Plano Nacional de Educação para o período 2014-2024 (Lei 13.005), com 20 (vinte) metas, algumas desdobradas em mais de um indicador, e 254 estratégias, que representam ações a serem efetivadas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para alcance dessas metas.

3. O PNE plano abarca todos os níveis educacionais, etapas e modalidades de ensino, ou seja, apresenta metas e estratégias que vão desde a creche até a pós-graduação *stricto sensu* e ao estabelecimento de meta de definição de gasto em Educação em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

4. A SecexEducação realizou, em 2015, acompanhamento com objetivo de definir métodos e procedimentos de acompanhamento do PNE 2014-2024 por este Tribunal, com ênfase na metodologia de levantamento e análise de eventos de risco, com vistas a identificar temas e assuntos que deveriam receber acompanhamento destacado ao longo da execução do PNE (TC 011.350/2015-6). A sistemática de acompanhamento foi aprovada pelo acórdão 795/2016-Plenário.

5. O capítulo III.3 da instrução do processo de acompanhamento (TC 011.350/2015-6) tratou dos desafios, problemas e oportunidades para atuação do Tribunal em 2016-2017. Houve destaque para o fato de que parte da Meta 1 do PNE (universalização da pré-escola), que trata da educação infantil, tem como prazo de cumprimento o exercício de 2016. Assim, foi destacada a oportunidade de realização de auditoria coordenada, tendo em vista que a competência legal para oferta da educação infantil é dos Municípios.

6. Por meio do TC 021.318/2016-6, a SecexEducação propôs a realização de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com participação das 17 secretarias regionais que aderiram ao trabalho (Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins).

7. Além disso, foi realizada auditoria operacional no ProInfância sobre os exercícios de 2012 e 2013 (TC 011.441/2012-7, acórdão 2515/2014-Plenário), na qual foram apontados problemas na execução do programa.

8. No âmbito do presente trabalho, foi realizado levantamento de informações para subsidiar o monitoramento do mencionado acórdão, cujas conclusões constarão do relatório a ser consolidado pela SecexEducação.

9. A auditoria tratada neste processo teve o objetivo de avaliar as medidas adotadas pelo Governo Federal e pelas Prefeituras Municipais para dar concretude às estratégias do Plano Nacional de Educação no que concerne à sua Meta 1 (Educação Infantil), bem como avaliar o funcionamento das creches e pré-escolas concluídas, que foram financiadas pelo Governo Federal por meio do ProInfância.

10. A Lei 13.005/2014 aprovou o Plano Nacional de Educação e enumerou 17 estratégias que deveriam ser adotadas para auxiliar no alcance da Meta 1. As análises realizadas durante a fase de planejamento resultaram na delimitação do escopo desta auditoria, que limitou-se às seguintes estratégias:

“Estratégia 1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

Estratégia 1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

Estratégia 1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

Estratégia 1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

Estratégia 1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

Estratégia 1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

Estratégia 1.16) o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.”

11. Assim, este relatório de auditoria trata das análises e conclusões do trabalho executado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM nos municípios de Careiro; Iranduba; Itacoatiara; Manacapuru; Manaus e Rio Preto da Eva, todos naquele Estado.

12. Não fizeram parte do escopo do trabalho questões relativas à construção das unidades escolares, a atrasos na entrega das unidades escolares e ao custo das construções, uma vez que tais aspectos estão sendo objeto de monitoramento realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).



13. A proposta uniforme da Secex/AM foi pelo apensamento destes autos ao processo consolidador (TC 025.153/2016-1), que se encontra na SecexEducação.
14. Julgo pertinente e justificável tal encaminhamento, que permitirá à SecexEducação consolidar os achados e avaliar as medidas a serem implementadas pelos atores responsáveis pela condução do ProInfância.
15. No tocante à proposta de determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a SecexEducação examinará a oportunidade e conveniência do tratamento da matéria quando da consolidação dos trabalhos.
16. Ante o exposto, autorizo o apensamento proposto, com fulcro nos arts. 36, 37 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014.
17. Encaminhe-se os autos à SecexEducação.

TCU, Gabinete, 15 de fevereiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora